



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007429/98-57
Recurso nº. : 128.310
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1998
Recorrente : ODILON RODRIGUES DE SOUZA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.634

IRPF - RESTITUIÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE – Comprovada a moléstia grave do Contribuinte, através de laudo médico da Receita Federal, está o mesmo isento, nos termos do artigo 6º., inciso XIV da Lei nº 7713/88.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODILON RODRIGUES DE SOUZA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007429/98-57
Acórdão nº. : 102-45.634
Recurso nº. : 128.310
Recorrente : ODILON RODRIGUES DE SOUZA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O Espólio de ODILON RODRIGUES DE SOUSA inconformado com a decisão proferida pela DRJ/BHE n. 1.364 de 17 de agosto de 2001, ingressou com recurso voluntário às fls. 141/144.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: MOLÉSTIA GRAVE

É requisito para a concessão da isenção sobre proventos de aposentadoria que a moléstia listada em lei seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Solicitação Indeferida.”

A matéria recorrida diz respeito ao pedido de restituição dos valores do Imposto de Renda Retido na fonte, por ser o contribuinte – falecido, portador de moléstia grave.

Nas razões de apelação, afirma o recorrente que merece reforma a decisão recorrida, por estar comprovada a doença alegada no pleito inicial, existente há mais de quatro anos, desde dezembro de 1994 e que o Contribuinte faleceu em abril de 1998, requerendo seja deferido o pedido de restituição dos valores do Imposto de Renda Retido na fonte.

É o Relatório.

MBC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007429/98-57
Acórdão nº. : 102-45.634

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A meu ver ficou incontroverso que o recorrente é portador de moléstia grave, tanto que foi atestado pelo órgão federal (Tribunal Regional do Trabalho – 3ª. Região) que o mesmo foi aposentado em 1982. (fls. 11).

A documentação apresentada pelo Contribuinte, ou seja, os atestados médicos demonstram de forma inequívoca ser o mesmo portador de moléstia grave.

A autoridade julgadora, afirma que **“Os documentos apresentados com a impugnação, fls. 84 a 133, e o atestado á fls. 09 não foram emitidos por serviço médico oficial. E mais, não identificam de forma inequívoca a data da constatação da moléstia grave listada em lei, ou seja, da ALIENAÇÃO MENTAL, literalmente.”**

Evidentemente, constata-se que os documentos anexados pela inventariante colaboram para o entendimento de que o espólio tem razão e deve sim ser provido o pedido de restituição pleiteado.

Se não foi esse o entendimento da autoridade, equivocou-se mais ainda, tentando afirmar que, o contribuinte só teria direito a restituição se o mesmo apresenta-se documentos, hábeis e idôneos, que caracterizassem a data início da doença, ignorando até mesmo o laudo da própria Receita Federal anexado às fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007429/98-57
Acórdão nº. : 102-45.634

61, onde fica claro que o falecido contribuinte estado acometido de alienação mental a partir de 26/09/1997.

De toda sorte, ficou evidente que o contribuinte ao perceber os proventos, de aposentadoria, a partir de setembro de 1997, tinha direito a isenção de IR, pois fora acometido de moléstia grave, ficando desta forma, o Recorrente enquadrado literalmente na previsão legal do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, deferindo ao contribuinte o direito de ter restituído o valores do Imposto de Renda a partir de setembro de 1997 até a data de seu falecimento, que se deu em abril de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO